

# Disciplina o exercício das atividades dos profissionais da beleza do Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*Disciplina o exercício das atividades dos profissionais da beleza do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício das atividades do profissional da beleza será exercida nos termos dessa lei.

Artigo 2º - Compreende-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, depiladores, maquiadores, esteticistas, acupunturistas, tatuadores e outras afins.

Artigo 3º - Os profissionais da beleza deverão obedecer às normas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

Artigo 4º - Os instrumentos perfurocortantes usados por esses profissionais obedecerá as normas da vigilância sanitária

aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§1º - Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;

§2º - Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

Artigo 5º - Fica proibido o uso de produtos químicos que contenham formol, ou mesmo, a simples manipulação em salão de beleza, não sendo permitida a utilização em amaciamentos, escovas ou atos similares que possibilitem contato direto com a pele.

Artigo 6º - Os salões de beleza e barbearias, deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.

Parágrafo Único: O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como tioglicolato, guanidina ou amônia, quantidade utilizada nas formulações, bem como os cuidados a ser observados para aplicação, inclusive possíveis reações alérgicas.

Artigo 7º - Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares deverão observar a aplicação da Resolução nº 79 de 28 de agosto de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o uso de produtos químicos bem como a legislação em vigor.

Artigo 8º - O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I - possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Sindibeleza, pelas Associações Filiadas e órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional expedido pelo Sindicato dos Proprietários de Barbearia, Institutos de Beleza e Afins do Estado de Goiás- SINDIBELEZA;

II - possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;

Artigo 9º - Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem do curso superior em estética e gestão de beleza ministrado por instituição de ensino superior.

Artigo 10 - O SINDBELEZA, em parceria com o Poder Público, orientará os profissionais através de campanhas de prevenção e vacinação, contra Hepatite B e promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais em boas práticas de biossegurança para o exercício de suas atividades.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_ de 2010.

# **Luis Cesar Bueno**

**Deputado Estadual**

**Líder da bancada do PT**

**Presidente da Comissão de Organização dos Municípios**

**Assembléia Legislativa do Estado de Goiás**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o exercício das atividades dos profissionais da beleza (cabeleleiros, manicuro, pedicuro, depiladores, maquiadores, esteticistas, acunpunturistas, tatuadores e afins).

Estes profissionais da área da beleza são de suma importância para a população em geral por atenderem às necessidades essenciais do ser humano, portanto são merecedores de reconhecimento.

Portanto torna-se indispensável a criação de procedimentos mínimos que assegurem a saúde dos que trabalham e utilizam como consumidores os serviços dos profissionais da beleza.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2010.

# **Luis Cesar Bueno**

**Deputado Estadual**

**Líder da bancada do PT**

**Presidente da Comissão de Organização dos Municípios**

**Assembléia Legislativa do Estado de Goiás**